



PROCESSO Nº	16.467-4/2017
PRINCIPAL	SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO DE CUIABÁ
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

DECISÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada em cumprimento à determinação constante no Acórdão nº 2013-2017 TP, decorrente do julgamento do Recurso Ordinário nº 2.283/2016, oposto em desfavor do Acórdão nº 207/2015 SC, oriundo do julgamento das Contas Anuais de Gestão da então Secretaria de Turismo de Cuiabá, exercício de 2014.

ACÓRDÃO Nº 203/2017 - TP



Resumo: SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO DE CUIABÁ. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2014. RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINARES: REJEIÇÃO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PARTE DO ARTIGO 296 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL DE CONTAS, BEM COMO DA ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MÉRITO: PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS E DA MULTA CORRESPONDENTE. DETERMINAÇÃO PARA A INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. ALTERAÇÃO DO MÉRITO DAS CONTAS ANUAIS PARA "REGULARES", COM O AFASTAMENTO DA SANÇÃO DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA.

comissão ou função de confiança; **mantendo-se** inalterados os demais termos da decisão recorrida, conforme fundamentos do voto do Revisor. **Determina-se a instauração de Tomada de Contas Ordinária, para que as despesas assumidas com o Contrato nº 10.965/2014 sejam avaliadas sob as seguintes perspectivas: a) legalidade - regularidade da liquidação da despesa; b) legitimidade - interesse público na aquisição de matérias de divulgação supostamente entregues após o evento que justificou a sua confecção - Copa do Mundo; e, c) economicidade - com análise do preço e da compatibilidade entre a quantidade contratada e a demanda que seria atendida. Encaminhe-se** cópia desta decisão à Gerência de Protocolo, para autuar a citada Tomada de Contas, nos termos da Orientação Normativa nº 02/2015.





2. No Relatório Preliminar, a Secex destacou que na visita *in loco* recebeu a informação de que, após a fusão das Secretarias Municipais de Cultura, de Esporte e de Turismo, muitos processos de despesas não se encontravam na atual Secretaria, razão pela qual o órgão solicitou prorrogação de prazo de 10 (dez) dias¹.

3. Decorrido o prazo sem que fosse apresentada a documentação solicitada, a unidade técnica sugeriu a citação do atual gestor para encaminhar a este Tribunal o processo de licitação e de despesas referentes ao Contrato nº 10.965/2014.

4. Tendo em vista a ausência de manifestação por parte da Secretário de Cultura, Esporte e Turismo do Município de Cuiabá, os autos retornaram à Secex, que apresentou a seguinte análise:

(...)

Portanto, conforme todo exposto, tem-se que os responsáveis por uma possível glosa total do contrato nº 10.965/2014, no valor total de R\$ 355.000,00 (trezentos e cinquenta e cinco reais) são:

- Ordenador de Despesa Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos e a Chefe da Coordenadoria Administrativa e Financeira (CAF) Sra. Michele Cruz Silveira;
- Fiscal do Contrato Sr. Paulo César de Figueiredo Taques;
- Empresa contratada Carlos Oliveira Coelho- ME - Nome Fantasia: Gráfica Gênesis Solução em Impressos Gráficos.

Insta salientar que a responsabilidade ora imputada é solidária, ou seja, todos respondem de maneira igual pelo referido dano ao erário.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, há que citar o atual Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Turismo, Sr. Francisco Antônio Vuolo, para conhecimento da presente Tomada de Contas, bem como citar os Responsáveis acima elencados para exercerem o direito constitucional de ampla defesa e do contraditório.

É o Relatório.

Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria, em Cuiabá, 15 de fevereiro de 2018.

5. Por conseguinte, foram emitidos Ofícios de citação à Sra. Michele Cruz Silveira, Chefe da Coordenadoria Administrativa e Financeira – CAF e aos Srs. Marcus Fabrício Nunes dos Santos, ex-Secretário; Francisco Antônio Vuolo, Secretário; Paulo

¹ Documento Digital nº 252591/2017





César de Figueiredo Taques, Fiscal de Contrato; e Carlos Oliveira Coelho, Responsável pela Gráfica Gênesis Solução em Impressos Gráficos.

6. No entanto, apenas a Sra. Michele Cruz e o Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos apresentaram defesas, que foram juntadas aos autos e encaminhadas à unidade instrutória.

7. Por sua vez, a Secex relatou as manifestações dos interessados e arguiu a seguinte questão prejudicial:

3. QUESTÃO PREJUDICIAL

Tem-se (em uma definição simples) como prejudiciais as questões atinentes à existência, inexistência ou modo de ser de uma relação ou situação jurídica que, embora sem constituir propriamente o objeto da pretensão formulada (mérito da causa), são relevantes para a solução desse mérito.

Não se pode confundir com as questões preliminares, que concernem à existência, eficácia e validade do processo. As preliminares podem conduzir apenas à impossibilidade do julgamento do mérito, não contribuindo para a sua solução (são questões meramente processuais). As questões prejudiciais repercutem sobre o mérito da causa.

Pois bem, o Processo define-se como sendo: o instrumento estatal para solucionar um interesse. Em outras palavras, o processo é o instrumento de que se serve o Estado para, no exercício da função jurisdicional, resolver os conflitos de interesses. É o instrumento previsto como normal pelo Estado para a solução de toda classe de conflitos jurídicos.

Já o processo de Tomada de Contas (seja ela Especial ou Ordinária) tem por objetivo apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública - com levantamento de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis - e obter o respectivo ressarcimento. Somente deverá ser instaurada a Tomada de Contas quando, apurados os fatos, for constatado prejuízo aos cofres públicos e identificado(s) o(s) responsável (is) pelo dano e não houver êxito na recomposição ao erário do dano causado ao erário.

O julgamento das Contas Anuais do exercício de 2014, da Secretaria Municipal de Turismo, processo nº 2.251-9/2014, se deu por meio do Acórdão nº 207/2015, julgamento esse ocorrido perante à Segunda Câmara, conforme se vislumbra in verbis:

(...)

ACÓRDÃO Nº 207/2015 – SC

Resumo: SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO DE CUIABÁ. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2014. PRELIMINAR: EXTINGUIR, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, A ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES 4.

JB09 E 6. IB99 (SUBITENS 6.1 A 6.6). MÉRITO: IRREGULARES. RECOMENDAÇÕES À ATUAL GESTÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS





COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. DECLARAÇÃO DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU DE CONFIANÇA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

(...)

A presente Tomada de Contas Ordinária fora determinada em julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos do processo de Contas nº 2.251-9/2014, por meio do Acórdão nº 203/2017, que assim determinou, verbis:

Processo nº 2.251-9/2014

ACÓRDÃO Nº 203/2017 – TP

Resumo: SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO DE CUIABÁ. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2014. RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINARES: REJEIÇÃO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PARTE DO ARTIGO 296 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL DE CONTAS, BEM COMO DA ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MÉRITO: PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS E DA MULTA CORRESPONDENTE. DETERMINAÇÃO PARA A INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. ALTERAÇÃO DO MÉRITO DAS CONTAS ANUAIS PARA 'REGULARES', COM O AFASTAMENTO DA SANÇÃO DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA.

(...)

É cediço que o Regimento Interno desta Colenda Corte de Contas, aplica o Código de Processo Civil de maneira subsidiária, ou seja, na ausência de normativa específica, aplica-se o CPC.

Este, por sua vez, dispõe que o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte (art. 141, CPC/2015).

Sendo assim, é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (art. 492, CPC/2015).

O limite da sentença é o pedido, com a sua fundamentação. É o que a doutrina denomina de princípio da adstrição, princípio da congruência ou da conformidade, que é desdobramento do princípio do dispositivo (art. 2º). O afastamento desse limite caracteriza as sentenças citra petita, ultra petita e extra petita, o que constitui vícios e, portanto, acarreta a nulidade do ato decisório.

Conforme se vislumbra, o julgamento do recurso ordinário tratou-se de uma decisão extra petita, ou seja, quando a providência jurisdicional deferida é diversa da que foi postulada; quando o juiz defere a prestação pedida com base em fundamento não invocado; quando o juiz acolhe defesa não arguida pelo réu, a menos que haja previsão legal para o conhecimento de ofício (art. 337, § 5º, CPC/2015).

No caso em exame, no Julgamento do Recurso Ordinário, a pretensão deferida foi fora (extra) à pretendida pelo Recorrente, pois este buscava a reforma do





Acórdão nº 207/2015 – SC, para excluir as condenações e, no julgamento do recurso, além de prover tal pleito, o julgado inovou, saindo fora do pedido formulado no Recurso Ordinário, determinando a instauração da Tomada de Contas Ordinária para apurar o Contrato nº 10.965/2014, sob as perspectivas de legalidade (regularidade da liquidação da despesa), de legitimidade (interesse público na aquisição de matérias de divulgação supostamente entregues após o evento que justificou a sua confecção - Copa do Mundo) e de economicidade (com análise do preço e da compatibilidade entre a quantidade contratada e a demanda que seria atendida).

Portanto, havendo um julgamento extra petita, há que se atentar a sua nulidade, que deve ser arguida pelas partes interessadas do processo (Recorrentes e Ministério Público de Contas) ou pode ser arguida de ofício desde que tal nulidade seja questão de ordem pública, como é o caso em tela.

Compete ao Relator do presente processo tal mister, tendo em vista que o Julgamento do Recurso Ordinário nos autos do processo nº 2.251-9/2014, ocorreu por esta Relatoria, em que pese ter sido exercido por outro Conselheiro, que na época, exercia esta Relatoria em substituição legal.

De outra banda, há que se levantar a ausência de pressupostos válidos do presente processo de Tomada de Contas Ordinária. Explica-se:

Conforme suso salientado, o processo de tomada de contas visa, busca apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública – com levantamento de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis – e obter o respectivo ressarcimento.

Pois bem, no mesmo julgado que determinou a presente instauração de 20/22 Tomada de Contas para apurar pagamentos referente à Nota Fiscal nº 071/2014, referente ao Contrato nº 10.965/2014, decidiu-se pela exclusão da condenação de restituição solidária de R\$ 159.000,00 (cento e cinquenta e nove mil reais) e a respectiva multa de R\$ 15.900,00 (quinze mil e novecentos reais), correspondente a 10% do dano, imputadas ao Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos e à empresa Carlos Oliveira Coelho ME (Gráfica Gênesis Solução em Impressos Gráficos) referentes a esse mesmo contrato.

Portanto, como se pode apurar a responsabilidade e o dano à administração pública se o esta Colenda Corte de Contas já decidiu que não houve o dano e que os ali imputados não são os responsáveis?

E mesmo não considerando a questão prejudicial ora avocada, e atendendo o comando do Acórdão nº 203/2017 – TP, qual seja, apurar, por meio de Tomada de Contas Ordinárias, o Contrato nº 10.965/2014, quanto à sua legalidade (regularidade da liquidação da despesa), legitimidade (interesse público na aquisição de matérias de divulgação supostamente entregues após o evento que justificou a sua confecção - Copa do Mundo) e economicidade (com análise do preço e da compatibilidade entre a quantidade contratada e a demanda que seria atendida), sem o processo de despesa (uma vez que, conforme informação prestada pelo Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Turismo de Cuiabá, não fora localizado o processo de despesa do referido contrato) não há como cumprir com esse mister.

4. CONCLUSÃO

Ante a ausência de pressupostos válidos para a existência do presente processo de tomada de contas ordinária, questão prejudicial para análise de mérito do





presente processo, há que se determinar a sua extinção sem julgamento de mérito.

Se assim não entender esse nobre Relator, em face da ausência do processo de despesa referente ao Contrato nº 10.965/2014, não há como atender o comando do Acórdão nº 203/2017, que determinou a Tomada de Contas Ordinária, devendo a mesma ser considerada ILIQUIDÁVEIS, com fulcro no artigo 190 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É o Relatório.

Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria, em Cuiabá, 05 de junho de 2018.

8. Ato contínuo, foi realizada a notificação do Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos, para apresentar Alegações Finais; porém, o ex-Secretário manteve-se inerte. Diante disso, a presente Tomada de Contas foi remetida ao Ministério Público de Contas, que converteu a emissão de Parecer no Pedido de Diligência nº 193/2018 para:

a) devolução dos autos ao gabinete do Relator, a fim de que sejam **citados**: a Gráfica Gênesis Solução em Impressos Gráficos (Carlos Oliveira Coelho ME) e o Sr. Paulo César de Figueiredo Taques (então fiscal do contrato);

b) após, sejam encaminhadas as justificativas eventualmente apresentadas à equipe técnica, para elaboração de **Relatório Técnico de Defesa**, incluindo-se a análise de mérito desta Tomada de Contas Ordinária;

c) em seguida, oportunize-se prazo para apresentação de **Alegações Finais** (art. 141, §2º, RI do TCE/MT) a todos os responsáveis;

d) após, pelo **retorno** dos autos ao **Ministério Público de Contas**, no prazo regimental, para emissão de parecer conclusivo, conforme estabelecido no art. 99, III, do RITCE/MT.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 20 de agosto de 2018.

9. Em acolhimento à Diligência sugerida, foi realizada a citação dos Srs. Paulo César de Figueiredo Taques, Fiscal de Contrato e Carlos Oliveira Coelho, Responsável pela Gráfica Gênesis Solução em Impressos Gráficos; porém, apenas este último se manifestou.

10. Encaminhados os autos à Secex para análise da manifestação, esta elaborou Relatório Técnico de Redefesa com a seguinte conclusão:

3. CONCLUSÃO

Ante a ausência de pressupostos válidos para a existência do presente processo de tomada de contas ordinária, questão prejudicial para análise de mérito do





presente processo, há que se determinar a sua extinção sem julgamento de mérito.

Se assim não entender esse nobre Relator, em face da ausência do processo de despesa referente ao Contrato nº 10.965/2014, não há como atender o comando do Acórdão nº 203/2017, que determinou a Tomada de Contas Ordinária, devendo a mesma ser considerada ILIQUIDÁVEIS, com fulcro no artigo 190 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a informação que se submete à apreciação superior.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. 13 DE março de 2019.

11. Novamente remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, foi sugerida a Diligência nº 70/2019:

a) no sentido de expedir nova citação ao Sr. Carlos Oliveira Coelho, em representação à empresa Gráfica Gênesis Soluções de Impressos Gráficos, no seguinte endereço: Rua 12, quadra 29, n. 20, Bairro Recanto dos Pássaros, Cuiabá – MT, CEP 78.075-320; e

b) restando novamente infrutífera a citação por via postal, requer a citação pela via editalícia, nos termos do artigo 259 do RITCEMT.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 15 de abril de 2019.

12. Em atenção a essa Diligência, foi realizada a citação do Sr. Carlos Oliveira Coelho, Responsável pela Gráfica Gênesis Solução em Impressos Gráficos, cujo prazo para apresentar manifestação encontra-se em curso.

13. Entretanto, em análise detida dos autos e do Acórdão que exarou a determinação para a instauração da presente Tomada de Contas Ordinária, foi possível observar que, consoante o disposto no artigo 155, § 3º da Resolução nº 14/2007 - TCE, a Tomada de Contas terá o mesmo Relator responsável pelo órgão ou entidade, no exercício em que os fatos ocorreram.

Art. 155. Serão tomadas as contas de todos aqueles que, obrigados a prestá-las, não o façam no prazo ou forma legal.

(...)

§ 3º. A relatoria da tomada de contas será aquela que relatou o órgão ou a entidade no exercício em que os fatos ocorreram. (Nova Redação do § 3º, do artigo 155 dada pela Resolução Normativa nº 03/2014)



